



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 538626/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA
- PREVIMAT
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA
- PREVIMAT, JOAO COTELESKI, LETICIA GOULART FONTANA,
MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE,
RINEU MENONCIN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3638/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria, veiculado pelo Decreto nº 4.734/2024 do Município de Matelândia (peça 20), publicado no diário oficial do município em 18/6/2024, que concedeu aposentadoria com proventos integrais de R\$ 4.193,81 ao senhor João Coteleski, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, o referido benefício foi concedido por intermédio do Decreto nº 2.718/2020 do Município de Matelândia, com fundamento na mesma regra de aposentadoria, mas com proventos de R\$ 4.488,34 (peça 10).

Na Instrução nº 11080/24-CAGE (peça 21), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do benefício, após a correção de irregularidade verificada em apontamento preliminar:

[...] Foi realizada diligência à entidade em 25/04/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades

1. O valor de proventos informado, de R\$ 4.488,34, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.186,47, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: A Entidade de Origem adequou o cálculo das transitórias (peça 19) e retificou o cadastro de dados do SIAP (peça 15).

Análise da CAGE: Considerando a proporcionalização apresentada e a retificação no cadastro de dados realizada, deixou de surgir a indicação de irregularidade, conforme acima indicado. **Portanto, sanada a irregularidade.**

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de “validação” dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

2. Para a verba **INSALUBRIDADE**, cadastrada sob o código de controle 8, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: "Não houve proporcionalização da verba nos Rats 34465-8/18, 63842-2/18, 30488-9/19, 54655-6/19, 75975-4/19, 23164- 4/20, 36400-8/20, 53862-6/20, 54262-3/20. Ademais, não foi encontrada legislação que autoriza a incorporação da vantagem a benefícios previdenciários, na forma do Prejulgado n.º 7.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: Em atendimento ao APA, comunicamos que não há previsão legal para incorporação da verba adicional de insalubridade aos benefícios de pensão por morte. Contudo para os atos de aposentadoria houve expressa previsão legal Lei n. 1487/2005, art.14 para o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas provisórias, ressalvadas até a entrada da emenda constitucional n. 103/2019. Atendendo a recomendação do parecer jurídico n. 22/2024, estamos realizando medidas corretivas nos atos de aposentadorias e pensões por morte nos quais foram incluídas as verbas de adicional de insalubridade com eventuais retificações do ato e nova publicação.

Resposta (peça 18): O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, inscrito no CNPJ sob o número 08.999.494/0001-71 e representado pelo signatário abaixo, informa que os processos de números 542623/20, 538626/20, 231644/20, 799754/19, 546556/19 e 304889/19, os quais exigiam embasamento legal para a aplicação de horas extras e adicional de insalubridade, foram devidamente corrigidos. Esclarece-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embasamento legal se encontra especificado no parecer 23/2024 da assessoria jurídica da Previmat.

Análise da CAGE: Observa-se que foi indicado o §16 do art. 55 da Lei Municipal n. 1485/2005, como autorizativo de incorporação da verba aos proventos (peça 18, fl. 6). Ocorre que leitura atenta da disposição revela que apenas autoriza a incorporação da vantagem quando a aposentadoria for calculada “pela média”, hipótese diversa daquela analisada, em que o cálculo é realizado “pela remuneração” (Art. 6º da Emenda 41/2003).

Por outro lado, efetivamente, assiste razão ao Ente quando pugna pela necessidade de respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia.

Nesse sentido, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação de horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entendeu-se pela possibilidade de tal incorporação no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, ainda que ausente autorização expressa.

Desse modo, sendo a mesma inconsistência presente na análise da incorporação da verba Insalubridade, entende-se por razoável **superar o apontamento** atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos.

Também resta **superado o apontamento** referente à ausência de proporcionalização, diante do novo demonstrativo de cálculo apresentado à peça 17.

3. Para a verba **HORAS EXTRAS 50%**, cadastrada sob o código de controle 6, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: Nos autos de nº 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Sustentou a existência de autorização de incorporação em manifestação de peça 18 e apresentou demonstrativo de proporcionalização à peça 19.

Análise da CAGE: Nota-se, por meio do sistema SIAP – Folha de Pagamento, que nos meses 04/2017, 09/2017, 05/2018, 07/2018, 11/02018, 01/2019 e 04/2019 foi paga apenas a verba HORAS EXTRAS 50%. Assim, da análise do demonstrativo de peça 17, não se identifica cálculo conjunto com as HORAS EXTRAS 100%. **Portanto, superada a irregularidade.**

Com relação à autorização de incorporação dos valores percebidos a título de horas extras, nota-se que, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entende-se pela possibilidade de tal incorporação no caso analisado, em razão do decidido por esta Corte no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, que reconheceu a possibilidade de incorporação, ainda que ausente autorização expressa.

Desse modo, entende-se por razoável **superar o apontamento** atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos. [...]

Diante do exposto, opina-se **pelo registro** do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica pelo registro, contudo sugeriu a expedição de recomendação ao ente para que elabore projeto de lei que preveja de forma expressa autorização de incorporação das verbas recebidas a título de horas extras aos proventos (Parecer nº 674/24-1PC, peça 29):

[...] Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, e tomando em conta as peculiaridades que envolvem a legislação do ente, bem delineadas no Acórdão n.º 9/23 - 2SC, de relatoria do i. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, assim como o certificado recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas questionadas, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada, acrescentando, contudo, a imprescindibilidade de expedição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação à Municipalidade, para que elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não parem dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do v. Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

Pelo registro, com expedição de recomendação nos termos acima explanados, é, portanto, o Parecer.

É o relatório.

VOTO

Embora não exista a previsão expressa na legislação local para a inclusão da verba “horas extras” nos proventos, acompanho os opinativos precedentes pelo registro.

Como apontado pela unidade técnica, esta Corte reconheceu a possibilidade de incorporação da mesma verba transitória no Acórdão nº 92/23-S2C, proferido nos Autos nº 62431/21. Assim, em respeito ao que determina o art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”, e em observância ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, deve ser aceita a incorporação proporcional das horas extras aos proventos de aposentadoria no caso em análise.

Outrossim, verifico que o interessado preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe.

Por último, acolho a recomendação sugerida pelo *parquet*, que pode evitar futuros questionamentos sobre a possibilidade de incorporação aos proventos das horas extras.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando ao Poder Executivo do Município de Matelândia que elabore e encaminhe projeto de lei prevendo expressamente a possibilidade de incorporação proporcional de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando ao Poder Executivo do Município de Matelândia que elabore e encaminhe projeto de lei prevendo expressamente a possibilidade de incorporação proporcional de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente